



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13205.000015/2003-74
Recurso nº 164.244 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas oferecidos à tributação pelo contribuinte, mormente quando este não junta aos autos documentação hábil e idônea que possa ilidir o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 31/34), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, que alterou o resultado apurado de Imposto a Restituir no valor de R\$ 2.361,05, para saldo de Imposto a pagar de R\$ 1.836,70.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, glosou os valores informados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou Impugnação, alegando, que:

1. O valor declarado ano base 1.999, foi declarado superior ao rendimento aquisitivo, sendo acrescentado por engano aos meus rendimentos os recibos da empresa SCHAHN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC nº 61.226.890/0001-49, no valor de R\$ 16.586,50 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), ora anexos, sendo que os mesmos já haviam sido declarados no ano calendário 1.998;

2. Nesta oportunidade estou enviando os recibos declarado indevidamente para maior esclarecimentos, e segue anexo também, cópias autenticadas dos recibos de rendimentos recebidos no ano base de 1.999, os quais servirão realmente para base de cálculo do meu imposto de renda em questão.

2.1. Recebi da empresa SCHAHN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, a importância de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais), no ano de 1.999;

2.2. Recebi da empresa PRELAZIA DO XINGU inscrita no CGC nº 04.892.592/0001 54, a importância de R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais);

2.3. Recebi do Sr. ALMIRO ILHA NIDERAUER CPF nº 064.293.600 59), a importância de R\$ 4.000,00 (quatro reais);

2.4. Recebi da empresa MASAM — MADEIREIRA SÃO MIGUEL LTDA, inscrita no CGC nº 83589150/0002 90 a importância de R\$ 1.498,50 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Dando um total de recebimento no ano de 1.999 a importância bruta de R\$ 11.398,50, deduzido os dependentes, base de cálculo dar R\$ 11.218,50.

Em 13/02/2006, o Acórdão nº 5.560, da 2ª Turma de Julgamento, fls. 39/41, considerou improcedente o lançamento, determinando que fosse restabelecido ao sujeito passivo o valor de R\$ 2.361,05, a título de imposto a restituir, tendo em vista que o IRRF glosado restaria provado pelos documentos de fls. 07/12.

O sujeito passivo tomou ciência do Acórdão em 14/03/2006, conforme AR de fl. 45.

Posteriormente, em 23/01/2006, o Delegado da DRF/Santarém solicitou às fls. 49/50 uma análise do referido Acórdão, tendo em vista o disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Em cumprimento ao disposto no art. 22, § 1º, da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, a 2ª Turma da DRJ – Belém/PA efetuou a reanálise do Acórdão nº 5.560 e proferiu novo julgamento e, desta vez, considerou integralmente procedente o lançamento, posto que “... o sujeito passivo não sofreu retenção de imposto de renda na fonte no ano-calendário de 1999, conforme DIRF de fl. 19, haja vista que a retenção provada pelos documentos de fls. 07/12 refere-se ao ano-calendário de 1998”. (fl.54)

Intimada da nova decisão de primeira instância em 31/08/2007 (fl. 59), Cássia de Fátima Santana Mendes apresenta Recurso Voluntário em 28/07/2007 (fl. 60), sustentando, essencialmente, *verbis*:

(...)

Na fase de Impugnação a Recorrente demonstrou que os honorários lançados na Declaração do Exercício de 2000 ano base 1999 tiveram como fato gerador o Exercício de 1999, ano base de 1998, acostando na peça, todos os recibos, fls. 07/12, dos autos e sem pesquisar e confrontar com os clientes da Recorrente, o Auditor Fiscal se apoiou no erro de lançamento, para produzir o Auto de Infração, eivado de imperfeições.

O Auditor Fiscal ao promover a Revisão Interna, não ofereceu o Direito a Ampla Defesa, quando promoveu a revisão internamente e decidiu pela aplicação do Auto de Infração, sem antes intimar a Recorrente a prestar esclarecimento.

Como se trata de Revisão Interna, não possui o mesmo tratamento de uma Fiscalização, deveria neste caso, o Auditor Fiscal convocar a Recorrente a prestar os devidos esclarecimento ou requerer os comprovantes de Rendimentos antes de aplicar o Auto de Infração.

(...)

Nobres Conselheiros, nada foi providenciado, os Julgadores da Delegacia de Julgamento, simplesmente, anularam a Primeira Decisão e aplicou nova Decisão contra a Recorrente.

Diante dos vícios formais, requer que o processo seja Baixado em Diligência para que possa o Auditor Fiscal, confrontar os Rendimentos da Recorrente com a contabilidade da empresa Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda, para comprovar o que afirma a Recorrente.

Por outro lado, o lançamento do crédito embasa-se única e exclusivamente em Rendimentos fictícios, já que houve erro no preenchimento da Declaração por uma interpretação estreita do Auditor Fiscal e dos Nobres Julgadores, prejudicam a Recorrente com aplicação de um malfadado Auto de Infração.

Ficou assim, configurado que o Auditor Fiscal TRIBUTOU POR MERA SUPOSIÇÃO, já que não pesquisou a verdade real, intimando a empresa Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda a comprovar os pagamentos a título de Honorários realizado a Recorrente. O que é defeso ao Fisco e só caracteriza, dessa maneira, uma inadmissível e ilegal voracidade fiscalista que tributa sem ter prova inequívoca do rendimento (fato gerador), já que não levou em consideração o erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento e decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte indevidamente informado pela recorrente em sua DIRPF/2000.

A autoridade fiscal efetuou a glosa do referido imposto por não constar informação na DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte em nome da recorrente, contudo, manteve o rendimento tributável lançado pela contribuinte no valor de R\$ 27.985,00.

Em seu instrumento recursal, requer a suplicante retificação dos valores informados em sua DIRPF/2000 que, segundo alega, representa erro em seu preenchimento. Fundamentalmente, solicita à autuada que reconheça o valor de R\$ 11.398,50 como rendimentos tributáveis, pois “*Esses rendimentos são os que foram recebidas pela prestação dos serviços prestadas as empresas Schahin Cury, que devem ser considerados como fato gerador e não o valor de R\$ 27.985,00*”.

Pois bem, compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente não colaciona qualquer prova que possa roborar com sua tese, qual seja, que efetivamente recebeu, no ano-calendário 1999, o valor de R\$ R\$ 11.398,50 da empresa *Schahin Cury*. Ao contrário, solicita que o processo seja convertido em diligência para que o órgão fazendário intime as empresas pela qual prestou serviço.

Ora, se a contribuinte possuía prova do valor recebido, tais como recibos, declarações, cheques recebidos, extratos bancários, etc., deveria, pois, ter sido previamente carreado aos autos para que pudesse ser objeto de análise do colegiado.

Além do mais, o deferimento do pedido de diligência não é um direito absoluto da recorrente e depende do livre convencimento da autoridade julgadora para a solução da lide “... *sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão...*” (*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Ed. Dialética, pág. 210, Professor Marcos Vinicius Neder).

Assim, como a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a hipótese supracitada, a fiscalização considerou os valores declarados pela recorrente como rendimentos tributáveis. Destarte, deve ser mantida a exigência.

Por fim, não se verifica nos autos qualquer irregularidade na formação da exigência e, em relação à falta de intimação para prestar esclarecimentos, impende reproduzir a Súmula CARF nº 46, aprovada pelo Pleno deste Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Portanto, percebe-se que com a peça recursal perdeu a contribuinte a oportunidade de comprovar suas alegações, razão pela qual não há outra solução senão a procedência do lançamento.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah